



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.908985/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.488 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente LOJAS HIRT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/03/2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITO.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é do contribuinte o ônus probatório do fato constituído conforme artigo 373, I, do novo CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. Não o fazendo não há justificativa, para que se homologue o crédito pleiteado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 07-40.265 da 4ª Turma da DRJ/FNS:

Por meio do Despacho Decisório de folhas 7 a 9, foi negada a homologação da Declaração de Compensação – Dcomp nº 28001.44835.130706.1.7.04-3758. O crédito

pleiteado é referente a “pagamento indevido ou a maior” de Cofins (código de receita 2172), conforme indicado na figura abaixo colacionada:

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 11 a 16 na qual alega que apurou crédito de Cofins em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 357.950, em sessão plenária de 09/11/2005.

Aduz que o crédito de Cofins originou-se dos seguintes valores:

Competência	Mar/02
Receitas Financeiras	R\$ 29.334,75
Alíquota Aplicada	3%
Valor da COFINS s/ Rec. Financeiras	R\$880,04

Assevera que no processamento da referida Dcomp o sistema da RFB não localizou o crédito porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras no valor de R\$ 880,04.

Todavia, sustenta que tem direito à compensação do crédito correspondente ao tributo declarado indevido, nos termos do arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e precedentes administrativos e judiciais.

Em análise da manifestação de inconformidade, a 4ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-25.310, de 15/07/2011 (f. 38 a 41), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Irresignada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 44 a 52, no qual alega, em síntese, que o crédito utilizado decorre da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, pelo Plenário do STF, quando do julgamento do RE 357.950, em 09/11/2005, que foi inclusive objeto de análise em sede de repercussão geral no RE 585.235. Deste modo, o Carf estaria vinculado a esta decisão, por conta do art. 62-A do seu Regimento Interno; que a exigência de prévia retificação da DCTF como condição

para homologação da compensação efetuada pelo contribuinte não possui qualquer fundamento legal e afronta o princípio da verdade material.

Em apreciação do recurso voluntário, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf proferiu o Acórdão nº 3403-002.133, em sessão de 24/04/2013 (f. 72 a 75), no qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à esta Turma de Julgamento para novo julgamento.

A ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS. DÉBITOS CONFESSADOS.

ERRO. COMPROVAÇÃO.

O deferimento de pedido de restituição de pagamento indevido de débito depende da prova do erro na confissão, passível de ser produzida, mesmo no curso do contencioso administrativo fiscal, até o momento processual da reclamação.

Recurso Voluntário Provido

Aguardando Nova Decisão

No voto que conduziu o Acórdão, consta o seguinte:

Assentando-se sobre a premissa de que a liquidez e a certeza do crédito oposto na compensação reclama a prévia retificação do valor do débito pretensamente confessado em erro em DCTF, o colegiado de piso julgou improcedente a

Manifestação de Inconformidade sumariamente, sem qualquer exame do direito e das provas juntadas aos autos.

Já é entendimento assentado nesta 3ª TE o de que tal óbice deve ser afastado, em face do contido no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), reproduzido no art. 57 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, norma com aplicação autorizada aos processos da espécie pelo § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Na verdade, a prévia retificação da DCTF apenas viabiliza o processamento automático dos PER/Dcomp, mas jamais poderia ser tida como requisito para a verificação da liquidez e certeza de direito creditório.

Se é certo que a espontaneidade da confissão do débito implica a sua irretratabilidade, também o é que o art. 214 do Código Civil – CC Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, admite sua revogação quando produzida em erro de fato. E, conforme visto, mesmo na fase contenciosa do procedimento administrativo

fiscal, que ora se desenrola, o requerente, enquanto manifestante, pode (e deve) produzir a prova necessária para a demonstração de seu direito, entre elas, a do erro no preenchimento de declaração.

Pelo exposto, voto por reformar a decisão de primeira instância, para que uma nova seja proferida, afastando o óbice erigido relativamente à necessidade de prévia apresentação da DCTF retificadora e enfrentando as razões apresentadas na Manifestação da Inconformidade à luz das provas já contidas nos autos.

A DRJ, em sessão de 16 de agosto de 2017, proferiu sentença, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2002

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

A partir da ementa acima citada, a DRJ fundamentou a decisão constatando que o contribuinte não retificou a DCTF nem antes, nem depois de apresentar o PER/DCOMP, pois os sistemas da Receita Federal registram somente a DCTF original.

Descreve também, que na DCTF original, apenas consta a confissão de débito de R\$ 12.491,18, de modo que não restaria qualquer parcela de pagamento a maior, posto que o DARF indicado pela manifestante é neste exato valor de R\$ 12.491,18. Também alega que não foi apresentado provas de que a base de cálculo seria menor do que a considerada, quando da apuração do valor devido.

E o acórdão da DRJ aproveita para ressaltar que o decidido no RE 357.950 e RE 585.235, com análise inclusive de repercussão geral, não vinculam esta instância de julgamento, conforme alterações promovidas pela Lei nº 12.844, de 2013, no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Em 27 de setembro de 2017, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo que os autos fossem remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e que julgue a questão.

Como forma de não restar dúvidas quanto ao direito alegado, o contribuinte aproveita para neste momento juntar os seguintes documentos:

1. DIPJ (exercício 2003 – Ano Base 2002);
2. Razão Analítico das Receitas Financeiras (2002);
3. Razão Analítico da Conta de Aluguéis (2002);

4. DARF; e
5. Planilha – demonstrativo do crédito.

O contribuinte também observa que em caso semelhante do PA nº 10920.908.071/2009-71, na qual se discutia a apuração de créditos de PIS/COFINS decorrentes da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a contribuinte foi intimada, antes mesmo do novo julgamento da manifestação de inconformidade, para apresentar a documentação necessária para comprovação do crédito.

Ressalta também que no referido PA, o auditor fiscal reconheceu a existência do crédito pleiteado.

Alega também que, no que tange a suposta necessidade de apresentação de DCTF retificadora, este egrégio Conselho, já julgou desnecessária a apresentação de DCTF retificadora, para que, seja reconhecido a existência do referido crédito, abaixo transcrito:

Pelo exposto, voto por reformar a decisão de primeira instância, para que uma nova seja proferida, afastando o óbice erigido relativamente à necessidade de prévia apresentação da DCTF retificadora e enfrentando as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade à luz das provas já contidas nos autos.

Sendo essas as argumentações do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Preliminar

Preliminarmente, o contribuinte requer que seja realizada a sustentação oral perante este egrégio Conselho, entretanto, não se verificou a realização do rito requerido no Regimento Interno do CARF (“RICARF”), onde se determina que em até 5 dias após a publicação da pauta, deverá ser feito requerimento prévio para a realização da sustentação oral, abaixo *in verbis*:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

*§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e **incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (grifamos)*

Desta forma, verifica-se que não houve requerimento prévio apresentado, portanto, não será possível acatar esta preliminar.

Diante do exposto, não se reconhece a preliminar suscitada.

Mérito

Consta que o contribuinte apresentou neste momento, como forma de comprovação dos créditos, os seguintes documentos:

- DIPJ (exercício 2003 – Ano Base 2002);
- Razão Analítico das Receitas Financeiras (2002);
- Razão Analítico da Conta de Aluguéis (2002);
- DARF; e
- Planilha – demonstrativo do crédito.

Cabe lembrar que de acordo com o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, §4º, disciplina-se a necessidade de apresentação de documentação, no momento da impugnação, salvas exceções, texto este o qual transcrevo abaixo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Neste sentido, verifica-se que de acordo com a ementa do Acórdão nº 3403-002.133, foi estendida a oportunidade para o contribuinte apresentar documentação de forma a comprovar o erro cometido, conforme ementa trazida abaixo:

ERRO. COMPROVAÇÃO.

O deferimento de pedido de restituição de pagamento indevido de débito depende da prova do erro na confissão, passível de ser produzida, mesmo no curso do contencioso administrativo fiscal, até o momento processual da reclamação.

Verifica-se que o contribuinte teve oportunidade para apresentação de toda a documentação necessária para compor seu crédito em momento oportuno. Entretanto, de acordo com o Acórdão DRJ nº 07-40.265 da 4ª Turma da DRJ/FNS, o contribuinte deixou apenas a DCTF original, que consta a confissão de débito de R\$ 12.491,18. Não sendo apresentando nenhuma outra prova, de que a base de cálculo estaria incorreta.

Por esta razão, que apenas neste momento protocolou-se os documentos.

O contribuinte, aduz, que a apresentação da DCTF retificadora não era necessária. Entretanto, cabe ressaltar que o acórdão citado, estabelece a prévia apresentação da DCTF, mas não a dispensa de apresentação. Reforço que no Acórdão CSRF 9101-003.156, ementa a qual abaixo transcrevo, pontuou-se que a DCTF tem natureza de confissão de dívida, de modo que não basta a sua retificação simplesmente com base nos dados da escrita fiscal, sendo necessária a apresentação de documentação apta a lastrear os registros contábeis.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

O artigo 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, predica que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei nº 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Tendo sido o despacho decisório resultado de tratamento manual de informações, a falta de comprovação da retificação do débito confessado, em análise realizada com base em

documentação apresentada pela empresa, demonstra com exatidão a inexistência do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário. Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Posto isto, cabe ao contribuinte o ônus da prova, a comprovação dos fatos quando de seu direito, devendo ser feito em momento hábil.

Quanto à aplicação do RE 585.235, arguido pelo contribuinte, a aplicação deste julgado dependerá de comprovação por parte do contribuinte, em momento idôneo, a diminuição de sua base fiscal.

Portanto, a mera apresentação de argumentos não esgota a responsabilidade do contribuinte em provar as informações prestadas, sendo necessária a apresentação de documentos hábeis, contábeis e fiscais para a demonstração do referido crédito pleiteado.

Corroborado com o argumento, pois de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, inciso I, cabe ao autor, o ônus da prova, devendo este apresentar documentos hábeis, que sejam suficientes para comprovação de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)(grifamos)

Portanto, entendo procedente a decisão proferida pela DRJ, no sentido de negar provimento ao crédito pleiteado, em decorrência da ausência de documentação comprobatória, para evidenciar a existência do crédito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi

